



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.916
(05/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30.

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ VERÇOSA LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : Alessandro de Oliveira Peixoto, OAB/AL 6.126 e Outros
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DE DADOS AO TSE. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA. TAXA DE ADESÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DE QUE A RECORRENTE FAZ DE EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 05 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Paulo André Verçosa Lemos Júnior contra decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereadora de São Miguel dos Campos, no pleito de 2016, por ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 32/38, o Recorrente sustenta que o Partido PPL laborou em erro em não providenciar adequadamente as anotações de sua filiação junto ao FILIAWEB. Sustenta que tem efetiva participação na vida partidária do PPL, inclusive tendo realizado o pagamento de taxa de adesão, feita por boleto bancário, em 02/04/2016, o que comprovaria sua filiação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, a fim de seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

- VOTO.

Sem maiores delongas, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do Recorrente ao PPL.

O Recorrente, em suas razões, alega que se filiou ao PPL em 02/04/2016, e que para tanto realizou o pagamento de taxa de adesão ao partido, mediante boleto bancário, em 20/03/2016 (fls. 43).

Entendo que o pagamento da taxa de filiação em 20/03/2016 revela que o Recorrente, de fato, filiou-se ao PPL há mais de 6 meses antes das eleições, uma vez que o boleto bancário devidamente pago constitui documentação hábil a provar a relação com o partido, porquanto não se restringe a documento unilateralmente produzido.

Devo registrar que, nos termos do art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, para concorrer às eleições de 2016, o pretense candidato deveria estar filiado ao partido político 02/04/2016. É o que entendo ter ocorrido no presente caso, considerando o pagamento bancário da taxa de adesão ao PPL, desde 20/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Todavia, existe no caso em tela uma inequívoca prova de que o Recorrente fez um pagamento bancário, referente à sua filiação ao Partido, o que denuncia sua efetiva vida partidária.

Portanto, penso que há verossimilhança nas alegações do Recorrente, notadamente quanto ao erro do PPL em ter efetuado a sua inscrição no Filiaweb, considerando que o Recorrente de fato pagou sua taxa de adesão em 20/03/2016.

Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Assim, ainda que ausente registro de filiação partidária do Recorrente no Filiaweb, deve-se reconhecer por outros meios de prova que o Recorrente encontra-se efetivamente filiado ao PPL.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que está provada a condição de filiado ao PPL pelo Recorrente, não havendo nenhum impedimento para o deferimento da sua candidatura, uma vez que os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe conferir provimento, reformando a sentença do juízo eleitoral de primeiro grau, para deferir o Registro de Candidatura de Paulo André Verçosa Lemos Júnior, para a disputa ao cargo de vereador de São Miguel dos Campos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 172-63.2016.6.02.0018

Prot. 20.459/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 05/10/2016 (SESSÃO Nº 87/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.916, de 5/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 172-63.2016.6.02.0018, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11916 foi conferido(a) e publicado na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS